



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 248636/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

RESPONSÁVEIS: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, LUCIAN ALUÍSIO DIERINGS

INTERESSADOS: ADRIANE TORNQUIST, ALENCAR MOREIRA, ALINE BUENO DE LIMA, AMANDA LIMA DA SILVA, ANDRESSA ELOÍSA PERIN, BÁRBARA TAILLYNE DE CARVALHO ALVES, BRENDA PICKLER, BRUNA BOGORNY SILVA, BRUNO VICTOR DE OLIVEIRA PIMENTEL DOS SANTOS, CAMILA MORO FAVARÃO, CINTIA CELESTINO DE MELO, DAIANE CRISTINA DE SOUZA MOREIRA, DEISE LETÍCIA DE QUADROS RIBEIRO, EDER BORGES DOS SANTOS, EDNA APARECIDA RIGO DOS SANTOS, EDNA RODRIGUES BORTOLUCE, ELAINE OLKOSKI, ELIANE CRISTINA FERREIRA, ELISANGELA FERREIRA, ELISETE FERREIRA SOBRINHO DE OLIVEIRA, ELIZANDRA LIMA DOS SANTOS, FABIANA ANDRESSA BORTOLUCE, FELIPE ALVES DA SILVA, FRANSael FRANKLYN ARAÚJO DA SILVA, GABRIELA KAROLINE TESSARO ALVES, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, GLÁUCIA CRISTINA JANING, GRACIELI DE OLIVEIRA JOSÉ, IRACEMA LORSCHETTER DE MELO, JANIÉLI ÍRIS BRAND SANTOS, JAQUELINE KARVAT, JOICE MARIA CHRIST, JOSÉ RAMALHO DOS SANTOS, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUCEMAR COGIELSKI, JULIANO AVELINO DE OLIVEIRA, LAUDICEIA DE SOUSA GONÇALVES, LEANDRO CARVALHO DA SILVA, LIZIANE HOFFMANN, LUCINEIDE DA SILVA, LUIZ EDUARDO ROHLING STEFFENS, MARCELO JUNIOR DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCOS RAFAEL FERREIRA DE MELO, MARIA FONTES DA SILVA, MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIZA NICKES RIBEIRO, MATHEUS HENRIQUE BACCETTO, MICHEL ALMEIDA OLIVEIRA CUBA, MICHEL GOZZI ALVES, NATÁLIA KANANDA BATISTA, NATALIE HOFFMANN, NAYARA KAROLINA DA SILVA GOMES, NAYARA THAINAN COSTA RUGGERI, NOELLE KHRISTINNE CORDEIRO, ODETE DOS SANTOS BUGS, PAULA CELENIR BREGOLATO MARTINS, PAULA MYLENA DE RAMOS, PAULO JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO MACHADO, RAFAEL JUNIOR ALVES, ROSINALDO FLÁVIO DE SOUZA, SANDRA MARIA GOZZI, SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA DE BRITO COGIELSKI, SIRLEI APARECIDA BATISTA, THAIS AGUIANE VEIGA JIANELO, TIAGO CORREIA SOARES, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VALDOMIRO WOLOSCKI, VANESSA DE SOUZA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2649/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Ouro Verde do Oeste.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendações ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) **Determinações** ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

6.2) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes estabelecidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 do Tribunal de Contas, atentando-se à exatidão dos dados informados; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6.3) certifique-se de que a prova aplicada é compatível com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 7 a 25 da peça 115, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2020 do Município de Ouro Verde do Oeste.

À peça 115, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendações e de determinação ao Município, no seguinte sentido:

Recomendações:

a) Nos próximos certames a entidade elabore os documentos orçamentários o mais próximo do real possível, de acordo com a quantidade de vagas a serem preenchidas para cada um dos cargos.

b) Nos próximos certames a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto. (Conforme parecer n.º 160/21– CAGE, peça 78).

Determinações:

a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas, à peça 118, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Analisando este caso, acolho como determinações as duas orientações sugeridas pela unidade técnica, já que as medidas dizem respeito à adequação dos documentos de natureza orçamentário-financeira apresentados a este Tribunal (item “a”) e à observância do artigo 37, inciso II, da Constituição da República¹ (item “b”) – tendo, portanto, caráter impositivo.

Ante o exposto, endossando o entendimento da Coordenadoria quanto à determinação para cumprimento dos prazos definidos para o envio de dados, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determine** ao Município de Ouro Verde do Oeste que, nos futuros processos seletivos:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes estabelecidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 do Tribunal de Contas², atentando-se à exatidão dos dados informados; e

2.3) certifique-se de que a prova aplicada é compatível com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** ao Município de Ouro Verde do Oeste que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos

² Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

moldes estabelecidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 do Tribunal de Contas, atentando-se à exatidão dos dados informados; e

2.3) certifique-se de que a prova aplicada é compatível com a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).